



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMARES DO SUL

Procedimento nº **00951.000.085/2019** — Inquérito Civil

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PALMARES DO SUL/RS

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, por seu representante signatário, no uso de suas atribuições legais, com base nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n.º 8.625 /1993, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra

ADAIR ARGIA PIOVEZAN DARTORA ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 05.324.036/0001-44, nome fantasia **MERCADO BOM PREÇO**, inscrição municipal n.º 2716-0, NIRE 4390115638-3, localizado na Rua Esparta, n.º 285, Quintão, Palmares do Sul/RS;

ADAIR ARGIA PIOVEZAN DARTORA, brasileira, casada, RG 5077207727, CPF 930.138.680-15, nascida em 10 /09/1963, natural de Encantado/RS, filha de Alcides Piovezan e Amélia Mocellin Piovezan, empresária, residente na Rua Getúlio Vargas, nº 277, em Palmares do Sul/RS; e



NESTOR LUIS DARTORA, brasileiro, casado, RG 1035056694, CPF 567.562.670-00, nascido em 06/04/1965, natural de Putinga/RS, filho de Reinaldo Dartora e Theresinha Lucia Alba Dartora, empresário, residente na Rua Paraguassu, n.º 372, Tramandaí/RS, telefone (51) 3680-3254; pelos fatos e fundamentos a seguir esposados:

I - DOS FATOS

No âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurou-se o Inquérito Civil n.º 00951.000.085/2019 para "apurar venda de produtos impróprios para o consumo e a manutenção de estabelecimento sem as licenças legais exigidas" em face de Adair Argia Piovezan Dartora ME, de Adair Argia Piovezan Dartora e de Nestor Luis Dartora.

O procedimento foi impulsionado pela remessa do Procedimento de Ocorrência Ambiental n.º 079/1ºBABM-Tramandaí/2018 (evento 2), do qual se depreende que, em 11 de dezembro de 2018, por volta das 12h30min, na Rua Esparta, Praia do Quintão, em Palmares do Sul, no Mercado Bom Preço, os requeridos expuseram à venda mercadoria imprópria para consumo, quais sejam, 180Kg de carnes e embutidos, 131,50 Kg de produtos de fiambreteria e 81,50Kg de natas e geleias. Na oportunidade, durante operação conjunta dos Órgãos de Segurança Alimentar, foi efetuada fiscalização no mercado acima referido, sendo verificadas diversas irregularidades, tais como carnes em temperatura incompatível com a exigida, falta de condições de higiene e alimentos sem data de validade, situações que provocam contaminação por bactérias e fungos nos alimentos.



O Auto de Constatação de Ocorrência Ambiental (pág. 7, evento 02) e as fotografias acostadas no evento 10 são suficientes para demonstrar o atentado contra as normas de proteção ao consumidor.

No âmbito municipal, foi instaurado Processo Administrativo Sanitário, em que aplicadas as penas de advertência, apreensão e inutilização dos produtos (evento 21).

Proposto Compromisso de Ajustamento de Conduta, em audiência realizada pelo Ministério Público, os requeridos, por meio de procurador, manifestaram desinteresse no ofertado (evento 35).

Assim, devidamente comprovados os danos causados aos consumidores difusamente considerados em razão da comercialização irregular de produtos e esvaziadas as medidas extrajudiciais pertinentes à espécie, impôs-se o ajuizamento da presente ação.

II - DO DIREITO

O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, garante ao consumidor “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”, assim como à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço e sobre os riscos que apresentem.



Como norma diretriz, o Código de Defesa do Consumidor estabelece que o mercado precisa ser equilibrado e atender às necessidades do consumidor, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços:

Art. 4º: A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento às necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I- reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;(...)

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da CF), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;(...)

VI – coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores; (...)

O dispositivo vem na esteira do que preleciona o artigo 8º do Código de Defesa do Consumidor, o qual diz que os produtos colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição.

Para além disso, o referido diploma dispõe que a prática comercial efetivada pelo estabelecimento, comercializando produtos em desacordo com as normas técnicas de acondicionamento, é abusiva.



Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Outrossim, resta também previsto no artigo 6º, inciso VI, do Estatuto Consumerista, que refere que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Nesse compasso, o artigo 18, § 6º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do fornecedor por vício do produto e do serviço, dispõe:

Art. 18 - Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. (...)

§ 6º - São impróprios ao uso e consumo:(...)

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.



A oferta de produtos fora dos padrões legais e infralegais acarreta lesão aos direitos e interesses transindividuais e individuais homogêneos dos consumidores, os quais o Ministério Público busca proteger judicialmente com esta ação.

As categorias mencionadas encontram previsão legal no parágrafo único do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 81 – A defesa dos interesses e direitos coletivos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e legadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Tutela-se nesta ação os interesses **individuais homogêneos** relativos aos prejuízos causados aos consumidores que já adquiriram os produtos impróprios à comercialização.

No caso dos autos, **ainda** estão protegidos os **interesses ou direitos difusos**, visando a reparar o dano causado à coletividade de consumidores e também a desestimular o réu a reincidir, no futuro, na mesma prática.

A prática é passível de indenização a título de dano aos interesses difusos, nos termos do art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, especialmente no que



diz respeito ao dano moral coletivo, espécie autônoma de dano, relacionada à integridade psicofísica da coletividade, bem de natureza estritamente transindividual e que, portanto, não se identifica com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico).

O dano moral coletivo possui importantes funções - dissuasória (prevenção de condutas antissociais), sancionatório-pedagógica (punição do ato ilícito) e compensatória (reversão da indenização em prol da própria comunidade direta ou indiretamente) -, essenciais para a preservação do sentimento coletivo de dignidade e de solidariedade humana.

Assim, a condenação em danos morais coletivos cumprirá sua função de sancionar os fornecedores, inibir referida prática ilícita e, ainda, de oferecer reparação indireta à sociedade, por meio da repartição social dos lucros obtidos com a prática ilegal com a destinação do valor da compensação ao Fundo de que trata a Lei 7.347/85

Incide no caso, como instrumento processual de facilitação de defesa do consumidor, a regra da **inversão do ônus da prova** prevista no art. 6º, inc. VIII, da Lei 8.078/90 e no art. 373, §1º, do Código de Processo Civil, presentes a verossimilhança dos fatos e a hipossuficiência do consumidor, pressupostos de sua aplicação.

Desse modo, a conduta dos demandados deve ser reprimida, devendo ser responsabilizados pela exposição à venda de produto fora dos padrões legais, evitando-se a reiteração como forma de proteger os interesses dos consumidores e a coletividade que compõe o mercado de consumo.

III - DOS PEDIDOS



Diante do exposto, o Ministério Público requer:

1. A citação dos requeridos para contestarem, querendo, a presente ação, no prazo legal;

2. Tendo em vista que frustrada a tentativa de autocomposição extrajudicial, requer seja dispensada a realização da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil;

3. A publicação de edital no órgão oficial, sem prejuízo de publicações na imprensa falada, escrita e em outros órgãos, a fim de que os interessados possam se habilitar no processo, a teor do que dispõe o art. 94 do CDC;

4. A produção de todas as provas em direito admitidas, a serem especificadas no curso da ação, e, desde já, a juntada das cópias pertinentes do inquérito civil n.º 00951.000.085/2019;

5. A inversão do ônus da prova em favor do autor, frente à impossibilidade ou a excessiva dificuldade de se cumprir o encargo de demonstrar os fatos constitutivos do direito, ou vez que verificada maior facilidade de obtenção da prova por parte dos requeridos, bem como, como decorrência, o custeio e adiantamento de honorários periciais pelo demandado, caso necessário, já por ocasião do despacho saneador, com base no art. 373, §1º, do Código de Processo Civil;

6. A **procedência integral**, condenando os demandados:

7.1. A indenizar, solidariamente, os danos causados aos direitos e interesses difusos, decorrentes do abalo à harmonia nas relações de consumo e da exposição da coletividade às práticas abusivas, à título de dano moral coletivo, cujo valor reverterá ao



Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL de que trata a Lei Estadual nº 14.791/2015. Tal valor deverá ser fixado em patamar mínimo de 10 (dez) salários mínimos diante da dimensão do dano e da relevância do bem jurídico protegido nesta ação;

7.2. Genericamente e de forma solidária, à obrigação de indenizar, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, decorrentes das práticas abusivas mencionadas nesta ação, conforme determina o art. 6º, inciso VI, e art. 95, ambos do Código de Defesa do Consumidor;

7.3. Sob pena de multa diária em caso de descumprimento, revertida para o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados previsto na Lei Estadual nº 14.791/2015, a publicar, nos jornais regionais, no prazo de quinze dias do trânsito em julgado da sentença, em três dias alternados, nas dimensões de 20cm X 20cm, a parte dispositiva de eventual sentença de procedência, para que os consumidores tomem ciência, introduzindo-a com a seguinte mensagem: “Acolhendo pedido veiculado em ação coletiva de consumo ajuizada pela Promotoria de Justiça de Palmares do Sul, o juízo da Vara Única da Comarca de Palmares do Sul condenou a empresa ADAIR ARGIA PIOVEZAN DARTORA ME, Mercado Bom Preço, bem como ADAIR ARGIA PIOVEZAN DARTORA e NESTOR LUIS DARTORA nos seguintes termos: []”. O pedido tem como finalidade servir como mecanismo de educação e informação aos consumidores e fornecedores quanto aos direitos e deveres, em atenção ao princípio do art. 4º, inciso IV, do mesmo diploma legal;

8. Ao pagamento das despesas decorrentes do ônus da sucumbência, exceto honorários advocatícios, pois incabíveis.

Dá-se à causa o valor de alçada, por inestimável.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMARES DO SUL

Procedimento nº **00951.000.085/2019** — Inquérito Civil

Palmares do Sul, 05 de janeiro de 2022.

Leonardo dos Santos Rossi,
Promotor de Justiça.

Nome: **Leonardo dos Santos Rossi**
Promotor de Justiça — 3418774
Lotação: **Promotoria de Justiça de Palmares do Sul**
Data: **05/01/2022 16h18min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 11/07/2022 15:39:00):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**

Data: **05/01/2022 16:18:16 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave **000013288992@SIN** e o CRC **41.2716.5597**.

1/1